



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N.º 131, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os itens 14.05 e 16.01, do §1.º, do art. 22, da Complementar n.º 019, de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.”

“16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.”

Art. 2.º O inciso XXV, do §2º, do art. 24, da Complementar n.º 019, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.”

Art. 2.º O art. 24, da Complementar n.º 019, de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 5.º a 12, com as seguintes redações:

“§ 5.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

RODRIGO GOMES

MASSULO:02482757045

Assinado de forma digital por RODRIGO
GOMES MASSULO:02482757045
Dados: 2022.08.31 11:52:07 -03'00'

CLEIA JUCARA

AIROLDI:70131341049

Assinado de forma digital por CLEIA
JUCARA AIROLDI:70131341049
Dados: 2022.08.31 10:46:54 -03'00'



III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6.º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 9.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 3.º O inciso IV, artigo 26, da Lei Complementar n.º 019, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, constantes no § 1º do artigo 22, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores

RODRIGO GOMES

MASSULO:02482757045

Assinado de forma digital por RODRIGO
GOMES MASSULO:02482757045
Dados: 2022.08.31 11:52:22 -03'00'

2

CLEIA JUCARA

AIROLDI:70131341049

Assinado de forma digital por CLEIA
JUCARA AIROLDI:70131341049
Dados: 2022.08.31 10:47:05 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

deste artigo, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

§ 1.º...

§ 2.º...

§ 3.º...

§ 4.º...

§ 5.º...

§ 6.º...

§ 7.º...

§ 8.º...”

Art. 4.º A Lei Complementar n.º 019, de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 94-A, com a seguinte redação:

“Art. 94-A Administração Tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de oportunizar a autoregularização por parte do sujeito passivo no que tange ao ISS (imposto sobre Serviços):

§ 1.º A autoregularização visa incentivar e promover o cumprimento voluntário das obrigações acessórias, mediante o saneamento, pelo sujeito passivo, de divergências ou inconsistências identificadas pelo FISCO.

§ 2.º Os procedimentos unilaterais e não contenciosos organizados pela Administração Tributária, inerentes à autoregularização, consistem na coleta, cruzamento e análise de dados fornecidos pelos próprios sujeitos passivos ou recebidos de outras fontes de informações, que possam identificar operações que apontem para uma possível inconsistência, e cuja identificação permite oferecer a possibilidade de o sujeito passivo realizar a regularização da condição antes de iniciar a ação fiscal.

§ 3.º As notificações para a autoregularização poderão estabelecer prazo de regularização de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante requerimento fundamentado do sujeito passivo, o qual ficará sujeito a deferimento ou indeferimento da fiscalização tributária.

§ 4.º Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal.

§ 5.º Não se iniciará procedimento de revisão fiscal durante o prazo de regularização previsto no §3.º.

RODRIGO GOMES
MASSULO:02482757045

Assinado de forma digital por RODRIGO
GOMES MASSULO:02482757045
Dados: 2022.08.31 11:52:36 -03'00'

3

CLEIA JUCARA
AIROLDI:70131341049

Assinado de forma digital por CLEIA
JUCARA AIROLDI:70131341049
Dados: 2022.08.31 10:47:16 -03'00'

Av.Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95500-000

www.santoantoniodapatrulha.rs.gov.br

**“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
“CRACK: A PEDRA DA MORTE”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 6.º Decorrido o prazo indicado na notificação prevista no § 3.º deste artigo sem o cumprimento voluntário das obrigações tributárias principal e acessórias por parte do sujeito passivo, esse estará sujeito à fiscalização tributária, ao início de ação fiscal e as penalidades da legislação.

§ 7.º A autoregularização não será oportunizada para o sujeito passivo que reiteradamente tenha praticado atos do tipo ou similares aos apontados, considerada a reincidência para o caso da ocorrência verificada nos últimos cinco exercícios anteriores.”

Art. 5.º O Item II, da Tabela de Incidência, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“II – ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA DOS SERVIÇOS (lista de serviços constante no § 1º, art. 22).	ALÍQUOTA
1-Serviços de informática e congêneres:	
1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05 1.06, 1.07, 1.08, 1.09	3%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	
2.01	3%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:	
3.02, 3.03, 3.04,3 .05	3%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:	
4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23	3%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	
5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09	3%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	
6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 6.06	3%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:	
7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21	4%
7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16.7.22	3%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:	
8.01, 8.02	3%
9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e	

RODRIGO GOMES

MASSULO:02482757045

Assinado de forma digital por RODRIGO
GOMES MASSULO:02482757045
Dados: 2022.08.31 11:52:55 -03'00'

4

CLEIA JUCARA

AIROLDI:70131341049

Assinado de forma digital por CLEIA
JUCARA AIROLDI:70131341049
Dados: 2022.08.31 10:47:27 -03'00'

Av.Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95500-000

www.santoantoniodapatrulha.rs.gov.br

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”
“CRACK: A PEDRA DA MORTE”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

congêneres:	
9.01, 9.02, 9.03	3%
10. Serviços de intermediação e congêneres:	
10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10	3%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:	
11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 11.05	3%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:	
12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17	3%
13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:	
13.02, 13.03, 13.04, 13.05	3%
14. Serviços relativos a bens de terceiros:	
14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14	3%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:	
15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18	5%
16. Serviços de transporte de natureza municipal:	
16.01	2,5%
16.02	3%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:	
17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 17.25	3%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:	
18.01	3%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:	
19.01	3%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:	
20.01, 20.02, 20.03	3%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:	

RODRIGO GOMES
MASSULO:02482757045

Assinado de forma digital por RODRIGO
GOMES MASSULO:02482757045
Dados: 2022.08.31 11:53:15 -03'00'

5

CLEIA JUCARA
AIROLDI:70131341049

Assinado de forma digital por CLEIA
JUCARA AIROLDI:70131341049
Dados: 2022.08.31 10:47:37 -03'00'

Av.Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95500-000

www.santoantoniodapatrulha.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
"CRACK: A PEDRA DA MORTE"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

21.01	3%
22. Serviços de exploração de rodovia:	
22.01	5%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:	
23.01	3%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:	
24.01	3%
25. Serviços funerários:	
25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 25.05	3%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres:	
26.01	3%
27. Serviços de assistência social:	
27.01	3%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:	
28.01	3%
29. Serviços de biblioteconomia:	
29.01	3%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química:	
30.01	3%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:	
31.01	3%
32. Serviços de desenhos técnicos:	
32.01	3%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:	
33.01	3%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:	
34.01	3%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:	
35.01	3%
36. Serviços de meteorologia:	
36.01	3%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:	
37.01	3%
38. Serviços de museologia:	
38.01	3%

RODRIGO GOMES
MASSULO:02482757045

Assinado de forma digital por RODRIGO GOMES
MASSULO:02482757045
Dados: 2022.08.31 11:53:31 -03'00'

6

CLEIA JUCARA
AIROLDI:70131341049

Assinado de forma digital por CLEIA
JUCARA AIROLDI:70131341049
Dados: 2022.08.31 10:47:48 -03'00'

Av. Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95500-000

www.santoantoniodapatulha.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
"CRACK: A PEDRA DA MORTE"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

39. Serviços de ourivesaria e lapidação:	
39.01	3%
40. Obras de arte sob encomenda:	
40.01	3%”

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 31 de agosto de 2022.

RODRIGO GOMES
MASSULO:024827
57045

Assinado de forma digital
por RODRIGO GOMES
MASSULO:02482757045
Dados: 2022.08.31 11:53:48
-03'00'

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLEIA JUCARA
AIROLDI:70131341049

Assinado de forma digital por
CLEIA JUCARA
AIROLDI:70131341049
Dados: 2022.08.31 10:47:59 -03'00'

Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHASECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR N.º 131, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Os itens 14.05 e 16.01, do §1.º, do art. 22, da Complementar n.º 019, de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.”

“16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.”

Art. 2.º O inciso XXV, do §2º, do art. 24, da Complementar n.º 019, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.”

Art. 2.º O art. 24, da Complementar n.º 019, de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos §§ 5.º a 12, com as seguintes redações:

“§ 5.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6.º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 9.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 3.º O inciso IV, artigo 26, da Lei Complementar n.º 019, de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, constantes no § 1º do artigo 22, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

§ 1.º ...
 § 2.º ...
 § 3.º ...
 § 4.º ...
 § 5.º ...
 § 6.º ...
 § 7.º ...
 § 8.º ...”

Art. 4.º A Lei Complementar n.º 019, de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 94-A, com a seguinte redação:

“Art. 94-A Administração Tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia com o objetivo de oportunizar a autoregularização por parte do sujeito passivo no que tange ao ISS (imposto sobre Serviços):

§ 1.º A autoregularização visa incentivar e promover o cumprimento voluntário das obrigações acessórias, mediante o saneamento, pelo sujeito passivo, de divergências ou inconsistências identificadas pelo FISCO.

§ 2.º Os procedimentos unilaterais e não contenciosos organizados pela Administração Tributária, inerentes à autoregularização, consistem na coleta, cruzamento e análise de dados fornecidos pelos próprios sujeitos passivos ou recebidos de outras fontes de informações, que possam identificar operações que apontem para uma possível inconsistência, e cuja identificação permite oferecer a possibilidade de o sujeito passivo realizar a regularização da condição antes de iniciar a ação fiscal.

§ 3.º As notificações para a autoregularização poderão estabelecer prazo de regularização de até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante requerimento fundamentado do sujeito passivo, o qual ficará sujeito a deferimento ou indeferimento da fiscalização tributária.

§ 4.º Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal.

§ 5.º Não se iniciará procedimento de revisão fiscal durante o prazo de regularização previsto no §3.º.

§ 6.º Decorrido o prazo indicado na notificação prevista no § 3.º deste artigo sem o cumprimento voluntário das obrigações tributárias principal e acessórias por parte do sujeito passivo, esse estará sujeito à fiscalização tributária, ao início de ação fiscal e as penalidades da legislação.

§ 7.º A autoregularização não será oportunizada para o sujeito passivo que reiteradamente tenha praticado atos do tipo ou similares aos apontados, considerada a reincidência para o caso da ocorrência verificada nos últimos cinco exercícios anteriores.”

Art. 5.º O Item II, da Tabela de Incidência, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Lei Complementar n.º 019, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“II – ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA DOS SERVIÇOS (lista de serviços constante no § 1º, art. 22).	ALÍQUOTA
1. Serviços de informática e congêneres:	
1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09	3%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	
2.01	3%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:	
3.02, 3.03, 3.04, 3.05	3%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:	
4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23	3%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	
5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09	3%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	
6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 6.06	3%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:	
7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21	4%
7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.22	3%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:	
8.01, 8.02	3%
9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres:	
9.01, 9.02, 9.03	3%
10. Serviços de intermediação e congêneres:	
10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10	3%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:	
11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 11.05	3%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:	
12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17	3%
13. Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:	
13.02, 13.03, 13.04, 13.05	3%
14. Serviços relativos a bens de terceiros:	
14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12, 14.13, 14.14	3%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:	
15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18	5%
16. Serviços de transporte de natureza municipal:	
16.01	2,5%
16.02	3%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:	
17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.05, 17.06, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.22, 17.23, 17.24, 17.25	3%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:	
18.01	3%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:	
19.01	3%

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:	
20.01, 20.02, 20.03	3%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:	
21.01	3%
22. Serviços de exploração de rodovia:	
22.01	5%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:	
23.01	3%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:	
24.01	3%
25. Serviços funerários:	
25.01, 25.02, 25.03, 25.04, 25.05	3%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres:	
26.01	3%
27. Serviços de assistência social:	
27.01	3%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:	
28.01	3%
29. Serviços de biblioteconomia:	
29.01	3%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química:	
30.01	3%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:	
31.01	3%
32. Serviços de desenhos técnicos:	
32.01	3%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:	
33.01	3%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:	
34.01	3%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:	
35.01	3%
36. Serviços de meteorologia:	
36.01	3%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:	
37.01	3%
38. Serviços de museologia:	
38.01	3%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação:	
39.01	3%
40. Obras de arte sob encomenda:	
40.01	3%”

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 31 de agosto de 2022.

RODRIGO GOMES MASSULO

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

CLÉIA JUÇARA AIROLDI

Secretária da Administração e Finanças

Publicado por:
Ana Cristina Salazar
Código Identificador:E8835382

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 3873 DE 29 DE AGOSTO DE 2022

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 757.581,00(SETECENTOS E CINQUENTA MIL E QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS) NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DÁ PROVIDÊNCIAS.

ZIANIA MARIA BOLZAN, Prefeita Municipal de São Pedro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 3393, de 11 de Novembro de 2021.

D E C R E T A

Art. 1.º. Abre crédito adicional suplementar no valor R\$ 757.581,00 (setecentos e cinquenta mil e quinhentos e oitenta e um reais) no Orçamento do Município para o Exercício de 2022, que passa a integrar a Lei Municipal nº 3393, de 11 de novembro de 2021, conforme segue:

2	ÓRGÃO: GABINETE	
202	UNIDADE: PROCURADORIA MUNICIPAL	
2011	PROJ/ATIV. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA MUNICIPAL	
339036	- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA (31)	R\$ 18.000,00
5	ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRÂNSITO	